

UM ESTUDO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA UTILIZADA PARA LAVAGEM DE DINHEIRO

Rodrigo M. da Costa

1 - O Brasil sofre com a corrupção sistêmica e a utilização de meios ilegais para obtenção de vantagens no espectro econômico. Os criminosos adotam a lavagem de dinheiro como a ferramenta para simular a legalização de recursos obtidos por meios ilícitos. As recentes condenações de políticos de grande influência no país (incluindo ex-presidente da República) obstaculizam a confiança e a transparência no setor público brasileiro. Enquanto os mercados privados correm para vigiar e controlar atos de corrupção internos com fortes regras de *compliance*, ao poder público cabe aos órgãos do Ministério Público e da polícia investigarem os agentes corruptos do setor Público.

2 - Uma das mais fáceis escolhas para a lavagem de dinheiro é a especulação imobiliária, por meio da compra e venda de propriedades imóveis. O mercado imobiliário, por sua auto regulação no aspecto da precificação, é alvo fácil para especulação e mascaramento dos verdadeiros proprietários do imóvel. A estipulação de um preço de venda diferente da realidade do mercado e a movimentação financeira de compensação do valor real do imóvel são exemplos cotidianos de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o instituto da propriedade no direito civil possui nuances que apenas esmiuçando-as é possível compreender a dificuldade em desmascarar as fontes ilícitas de renda advinda de lavagem de dinheiro em atos de corrupção. O título aquisitivo, o registro em cartório, a posse, todas essas são questões extremamente conexas para a definição de um conjunto probatório satisfatório em termos de ação civil. Entretanto, no aspecto penal referidas provas são virtualmente impossíveis de serem obtidas tendo em vista o claro caráter ludibriante e caçurrento que o cometimento de crimes de lavagem se propõe.

3 - Para tanto, o presente estudo procurar esclarecer os quesitos técnicos da propriedade que a nossa Constituição Federal e o nosso Código Civil traçam, os meios comprobatórios de ditos quesitos, e como essas questões podem influir num conjunto probatório em ações penais que versam sobre a lavagem de dinheiro por meio da propriedade.

4 - O direito de propriedade é considerado a matriz dos direitos reais, sob a qual gravita o direito das coisas. A Constituição Federal garante a todo brasileiro o direito à propriedade em seu artigo 5º, *caput*, e inciso XXII. Ainda, a Carta Magna pauta a propriedade privada como princípio essencial para a ordem econômica nacional. Essas garantias principiológicas são conjugadas com a função social da propriedade. Infere-se, disto, que o direito à propriedade é um direito primário ou fundamental, e “pleno no sentido de poder usar, gozar, e dispor da coisa da maneira que lhe aprouver, podendo dela exigir todas as utilidades que esteja apta a oferecer,

sujeito apenas a determinadas limitações impostas no interesse público¹”. Conforme caracteriza Carlos Roberto Gonçalves.

5 - O código civil traz a definição de proprietário em seu artigo 1.228, por meio dos atributos da propriedade, quais são as faculdades de usar, gozar, dispor da coisa, ou de reavê-la de quem injustamente a detenha. A previsão legal, porém não suficiente, do que é a propriedade, está no artigo 79 do Código Civil: “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Melhor delimitação extrai-se nas linhas de Clóvis Beviláqua:

Chamam-se de imóveis as coisas, que se não podem transportar, sem destruição, de um para outro lugar. Nestas condições se acham, originariamente o solo e suas partes integrantes; mas a ação do homem, incorporando ao solo objetos de várias espécies, segundo as necessidades da vida, ampliou a noção de imobilidade. Depois, para cercar de garantias especiais certos direitos, tratou-os como bens imóveis.²

6 - Em uma concepção de caráter mais técnico, para as acepções registrais do dia-a-dia, Luis Guilherme Loureiro define os aspectos físicos que tornam a propriedade, com aproveitamento do conceito traçado pelo autor acima, no seguinte sentido:

Com efeito, são considerados bens imóveis, para fins de inscrição e acesso à publicidade registral, o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. Portanto, o imóvel é uma superfície terrestre delimitada por linha poligonal fechada, com suas partes integrantes e pertenças. Em outras palavras, é uma parte da superfície terrestre, demarcada por linha poligonal e objeto de propriedade. A propriedade do solo abrange o espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício...³

7 – A delimitação do conceito, alinhada com os aspectos mais técnicos de definição de propriedade e das suas formas de aquisição são de grande valia para a sequência prudente do presente estudo.

8 - Pois bem, a aquisição da propriedade dar-se-á pelo registro. A aquisição é um negócio jurídico solene entre as partes. O título aquisitivo para a prática de tal ato é “essencial à validade dos negócios jurídicos sobre os direitos reais imobiliários, salvo nos casos de leis especiais⁴”, como traz Luiz Antônio Scavone Junior. Referido título aquisitivo é a escritura pública⁵, os outros modos de aquisição da propriedade serão pontuados adiante. O ato de transferência da propriedade no Brasil se dá pelo registro do título no competente Ofício de Registro de Imóveis,

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume V: direito das coisas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 221

² BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Servanda, 2007, p. 238.

³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**, 5ª ed. São Paulo: método, 2014, p. 290

⁴ SCAVONE, Luiz Antônio. **Direito imobiliário: teoria e prática**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 8 à 16.

⁵ Os contratos celebrados com SFH possuem força de escritura pública aptos à registro.

por solicitação do interessado. Repisa-se este ponto: o ato de registro de transferência da propriedade é exclusivo do interessado, sob o qual a inércia não transferirá formalmente os direitos, os bens. Nesse sentido, Eliana Leão de Faria relembra:

Quanto à aquisição da propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis, observe-se que a mencionada transcrição é ato essencial para a efetivação da transferência do domínio, que **somente passa para o adquirente a partir da data do registro.**⁶

9 – Nesse ponto, o registro do título, apesar do nosso sistema atribuir força jurídica ao título, pelo qual criam-se direitos e obrigações, é necessário o registro desse pois a publicidade é principiológica, ou seja, nosso sistema exige que a coletividade o identifique e conheça, bem como ao titular do direito dominial e aos encargos que o podem onerar, conforme lembra Carlos Roberto Gonçalves. Ao balizar o caráter absoluto do direito germânico com o direito brasileiro, o próprio autor adverte que no Brasil o registro do título não é absoluto pois admite prova em contrário. É crucial advertir que esta forma híbrida (presunção *juris tantum*) permitirá a produção de provas tanto na esfera civil, quanto na esfera penal, como será visto a partir do parágrafo 16 em diante.

O nosso legislador aproximou-se do sistema germânico, atenuando-lhe porém o rigor. No sistema alemão o registro tem valor absoluto. Só é proprietário aquele cujo nome se acha registrado o imóvel, o que constar nos livros cadastrais. **O nosso sistema adotou a técnica germânica de aquisição pelo registro, mas sem estabelecer uma presunção absoluta ao registro imobiliário. Entre nós o registro confere apenas presunção *juris tantum* de domínio: uma vez efetuada a matrícula, presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se registrou.**⁷ (grifo nosso)

10 - Conforme mencionado acima, o instrumento jurídico para a transferência da propriedade é o título, no caso, a escritura pública. Existem outros meios pelos quais a propriedade também pode ser transferida, os quais não serão pormenorizadas, mas são eles: I – pela usucapião, II – pelo registro do título, III – pela acessão, IV – pelo direito hereditário.

11 - Para o presente estudo, a transferência pelo registro do título é a mais relevante, pois suscita os elementos essenciais do negócio jurídico para a aquisição da propriedade. Sendo eles: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, no seguinte sentido:

⁶ LEÃO DE FARIA, Eliana Goulart. **Registro imobiliário: aquisição da propriedade**/Ricardo Dip, Sergio Jacomino, organizadores – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 180.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume V: direito das coisas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 277.

Estes elementos são imprescindíveis à validade de qualquer ato negocial ou de qualquer contrato civil ou comercial. Eles podem ser gerais, comuns à maioria dos negócios jurídicos, relativos à capacidade do agente, ao objeto lícito e possível e ao consentimento dos interessados; e particulares, peculiares a determinadas espécies, por serem concernentes à sua forma e prova.⁸

12 - Conforme Luis Augusto Busanello dos Santos adverte, o intuito do negócio jurídico precede com a intenção da boa-fé, e conseqüente preenchimento legal dessas características imposta pelo artigo 104, I, II, e III do CC, para ser dotado de validade:

O princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial, sendo suficiente que se manifeste de modo a tornar conhecida a intenção do declarante, dentro dos limites em que seus direitos podem ser exercidos. Apenas, excepcionalmente, a lei vem a exigir determinada forma quanto à aquisição, ao resguardo, à modificação ou à extinção de relações jurídicas, cuja inobservância invalidara o negócio jurídico.⁹

13 - Referidos conceitos e definições caminham por indicar que o negócio jurídico suscita a vontade, e melhor, a intenção das partes em realizá-los. Ao tratar sobre a lavagem de dinheiro (como será visto adiante) essa intenção é justamente o que o criminoso precisa ocultar, para não gerar o vínculo com a propriedade, e mascarar, simular, o negócio jurídico. Assim, Orlando Gomes ao traduzir a intenção na aquisição da propriedade pontua que “a aquisição da propriedade por um dos modos definidos na lei verifica-se mediante ato do adquirente ou em virtude de fato jurídico stricto sensu”¹⁰, em outras palavras, entende:

Na aquisição por ato próprio, pode haver declaração de vontade do adquirente ou **simples intenção de adquirir**. Não se verifica exclusivamente, portanto, em consequência de negócio jurídico. **Quando se faz necessária a declaração da vontade, pode ser manifestada por outrem que não o adquirente**, se a este representa, hipótese em que figura no negócio como a própria pessoa do representado.¹¹ (grifo nosso)

14 - Como mencionado na nota do parágrafo 9º acima, ao adotar o sistema germânico híbrido, no qual não apenas se respalda no registro para a figura de propriedade, e com as lições de Orlando Gomes, é possível insinuar por meio da Lei Civil que a propriedade e seus atos para obtê-la, pode ser comprovada pela intenção, pela vontade, e para o presente propósito - pelo mascaramento do negócio jurídico. Na seqüência, iremos observar como a Lei Penal versa sobre essa conduta, para finalmente conjugar ambas as leis.

⁸ DOS SANTOS, Luis Augusto Busanello. **Registro imobiliário: aquisição da propriedade**/Ricardo Dip, Sergio Jacomino, organizadores – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 405.

⁹ DOS SANTOS, Luis Augusto Busanello. **Registro imobiliário: aquisição da propriedade**/Ricardo Dip, Sergio Jacomino, organizadores – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 405.

¹⁰ GOMES, Orlando. **Direitos reais**, 19ª ed. São Paulo Forense, 2009, p. 159.

¹¹ GOMES, Orlando. **Direitos reais**, 19ª ed. São Paulo Forense, 2009, p. 159.

15 - A lavagem de dinheiro está prevista na Lei Federal Nº 12.683/2012 que procura tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Já no seu artigo primeiro é possível ver sua essência de combate à ocultação de bens e valores provenientes de crimes¹². Uma especial atenção deve ser voltada para o parágrafo primeiro de referida lei. Sabendo do seu combate ao embuste e à ocultação, a lei é expressa ao pontuar que para a denúncia devem haver indícios suficientes de autoria¹³.

16 - O agente que se utiliza da lavagem de dinheiro procura dissociar o dinheiro da origem, maquiando a origem ilícita o quanto possível. Quanto maior esse afastamento, maior a chance de o agente escapar da incriminação. Naturalmente, essas ações do agente irão dificultar cada vez mais a obtenção das provas necessárias para fomentar esses indícios suficientes. Como traz Marcelo Mendroni, o rastreamento contábil torna-se cada vez mais difícil pois: “O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro. Geralmente, o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, transferido para contas anônimas e, preferivelmente, em países amparados por lei de sigilo bancário¹⁴.”

17 - Os meios que os agentes se utilizam para esse mascaramento são dos mais variados. As fontes ilícitas podem ser misturadas com fontes lícitas. Podem ser realizadas transferências para contas em “paraísos fiscais”. E, como dito anteriormente, o mercado imobiliário é alvo direto dessas operações.

“A intenção do agente lavador é afastar o dinheiro da sua origem ilícita, afastando-o o quanto possível, ocultando-o e/ou dissimulando-o, para que tome ares de origem legal. Nessa fase já se torna difícil ou praticamente impossível “rebobinar” o fio até encontrar a ponta ou origem dos proveitos ilícitos, decorrentes de multiplicação de transferências de uma conta para outra em diversas entidades bancárias situadas, por exemplo, em paraísos fiscais, e reconvenção de fundos, em títulos e investimentos, canalizados para vários mercados financeiros, utilizando-se, para tanto, as chamadas câmaras de compensação.¹⁵”

18 - Mormente, essa venda fraudulenta de propriedade imobiliária está necessariamente conjugada com a falsidade ideológica e documental. Os exemplos clássicos de lavagem ocorrem quando há precificação ou reformas irreais no imóvel. No tocante à precificação, o agente vende o imóvel por preço abaixo de mercado, sendo o restante do valor real pago por

¹² Artigo 1º da Lei Nº 12.683/2012: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

¹³ Artigo 1º, parágrafo primeiro da Lei Nº 12.683/2012: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Baultoni. **Crime de lavagem de dinheiro**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 182.

¹⁵ MENDRONI, Marcelo Baultoni. **Crime de lavagem de dinheiro**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 182.

meio de notas frias, ou contratos frios (como prestação de serviços, por exemplo). Ao vender o imóvel o agente irá precificá-lo no preço real de mercado, dando contornos de regularidade à sua lavagem de dinheiro. Por sua vez, as reformas no imóvel podem muitas vezes serem representadas por notas frias, em pagamentos cotidianos, dando contornos de legalidade à receita obtida na lavagem.

19 - Dessa maneira, as provas que pretendem dar indícios suficientes da autoria são fundamentais nessas ações penais. A certeza da demonstração do crime é fundamental para que primeiro se instaure o inquérito investigativo, com a posterior ação penal. Essa dificuldade é real e crucial, pois, como alerta Guilherme Nucci “o primeiro passo a ser dado, em qualquer investigação criminal, volta-se à materialidade da infração penal, vale dizer, à prova da existência do fato delituoso, seja qual ele for.”¹⁶”

20 – Assim sendo, a prova são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz. São as ferramentas que auxiliam o magistrado na formação da sua realização sobre os fatos e indícios de autoria. Da mesma forma que para a acusação, as provas são de grande valia para a defesa pois são inerentes ao direito de defesa. Objetivamente, as provas são todas aquelas em direito admitidas, ou seja, “os delitos de vestígios imateriais devem ser evidenciados em juízo por todos os demais meios de provas admitidos (testemunhas, documentos, buscas etc.¹⁷), conforme traz Guilherme Nucci. Essas provas podem ser diretas na comprovação do crime (por deixarem vestígios materiais), como podem ser indiretas para detectar a materialidade do crime (por deixarem vestígios imateriais), sendo as provas diversas, desde que obtidas de forma lícita. Esse ponto é de crucial relevância, pois como tratamos de lavagem de dinheiro muitas dessas provas serão indiretas (por vestígios imateriais) e a comprovação ocorrerá por meio destas, conforme ressalta Guilherme Nucci:

... não se pode olvidar a eventualidade de crimes encobertos propositadamente, tornando ao Estado praticamente impossível a atuação na investigação e punição do culpado. É preciso equilibrar a indispensabilidade da descoberta e apuração do evento criminoso e a mínima segurança e razoabilidade quanto à materialidade, sob o enfoque processual, determinativa da sentença condenatória e consequente punição do agente.¹⁸

21 – Esses poucos indícios de comprovação devem ser escrutinados minuciosamente para conjugar com a presunção de inocência constitucional¹⁹ e chegar em uma sentença penal condenatória pelo poder de convencimento do magistrado. E essa relevância do poder de convencimento do juiz é fundamental nesse aspecto, conforme traduz Guilherme Nucci:

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁹ Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Tratando-se agora de analisar o convencimento do juiz, interessante constatar que, sendo esta uma atuação da sua consciência, portanto absolutamente subjetiva, não há como negar que determinadas evidências incluídas na fase preliminar, mas que por qualquer razão acabam não sendo inseridas na fase do processo propriamente dito, cedo ou tarde deverão ser analisadas pelo Juiz, e podem influenciar, desde logo, no seu convencimento, quando as considera verdadeiras por qualquer razão. Ainda, exemplo claro deste raciocínio são os chamados conraindícios.²⁰

21 – Vale elaborar mais precisamente sobre o poder de convencimento do magistrado. Essa convicção partirá da somatória de toda a produção processual realizada até o momento da conclusão para sentença, podendo resultar na condenação ou absolvição do acusado. Essa análise conjunta e escrutinada que o magistrado faz é uma valoração das provas produzidas. A valoração desse indício cabe ao magistrado, como pontua Marcelo Mendroni “valorizar mais ou menos esse ou aquele indício ou prova dependerá sempre da aplicação do princípio da Livre Convicção do próprio Juiz²¹.” Esse processamento dos dados pelo magistrado é uma verdadeira análise lógica dos fatos, conforme continua Marcelo Mendroni:

Dentro desse “processo” de análise do material probatório, pode-se conceituar que na primeira etapa estarão: (a) a análise de cada um, separadamente; (b) a análise com interligação com cada um dos demais; e por fim (c) a análise com a observação de cada um dos elementos do contexto; na segunda etapa o grau de correspondência com o(s) fato(s) a ser(em) provado(s); numa terceira etapa o seu grau de originalidade; e na quarta e última etapa o valor que se lhe atribui dentro do contexto geral, ocasião em que, praticamente de forma concomitante, é julgado o próprio contexto probatório em sentido amplo e genérico, significando, por excelência, o momento verdadeiro do convencimento do Magistrado.²²

22 - Foi nessa linha que ocorreu a primeira condenação de um ex-presidente da República por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. A principal parte da sentença de primeira instância traduz a formalidade prevista no direito civil para a transferência da propriedade, nas seguintes linhas:

307. Afinal, nem a configuração do crime de corrupção, que se satisfaz com a solicitação ou a aceitação da vantagem indevida pelo agente público, nem a caracterização do crime de lavagem, que pressupõe estratégias de ocultação e dissimulação, exigiriam para sua consumação a transferência formal da propriedade do Grupo OAS para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

308. Não se está, enfim, discutindo questões de Direito Civil, ou seja, a titularidade formal do imóvel, mas questão criminal, a caracterização ou não

²⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais** – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 49.

²¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais** – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 49.

²² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais** – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 49.

de crimes de corrupção e lavagem. Não se deve nunca esquecer que é de corrupção e lavagem de dinheiro do que se trata.

309. Portanto, a resolução da questão demanda um exame mais circunstanciado da prova dos autos.

310. Para tanto, a melhor e mais confiável prova a ser considerada é a documental.²³

23 - Ao permitir discordar brevemente da sentença de primeira instância. Não seria necessário afastar o direito civil em sua sentença. Como visto anteriormente, a intenção pode ser levada em consideração para se configurar uma simulação de negócio jurídico sobre o vínculo jurídico da propriedade, pois o criminoso praticará atos de proprietário, mascarando, evidentemente, a transferência formal, e legal, da propriedade. Pois os bens envolvidos são objetos de crime no processo penal, mas também da simulação no direito civil.

Conclusão

Conclui-se que a lavagem de dinheiro procurará esconder sob todos os meios o vínculo jurídico do agente com a propriedade causando dificuldade na comprovação desse vínculo pelos quesitos que a Carta Magna e a Lei Federal estabelecem.

Esse mascaramento, entretanto, pode ser comprovado por meio da ação penal com indícios suficientes da autoria.

Não obstante a ação penal, o Direito Civil abre margem e possui instrumentos que podem auxiliar a demonstrar atos de proprietário e de intenção de obter a propriedade no processo penal, e ainda serem caracterizados como simulação de negócio jurídico.

²³ AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

REFERÊNCIAS

- BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Servanda, 2007.
- CALLEGARI, André Luís **Lavagem de dinheiro** / André Luís Callegari, Ariel Barazzetti Weber . -- São Paulo: Atlas, 2014.
- DOS SANTOS, Luis Augusto Busanello. **Registro imobiliário: aquisição da propriedade**/Ricardo Dip, Sergio Jacomino, organizadores – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- GOMES, Orlando. **Direitos reais**, 19ª ed. São Paulo Forense, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume V: direito das coisas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LEÃO DE FARIA, Eliana Goulart. **Registro imobiliário: aquisição da propriedade**/Ricardo Dip, Sergio Jacomino, organizadores – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**, 5ª ed. São Paulo: método, 2014.
- SCAVONE, Luiz Antonio. **Direito imobiliário: teoria e prática**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro** / Marcelo Batlouni Mendroni. – 3. ed. – São Paulo : Atlas, 2015.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni **Provas no processo penal : estudo sobre a valoração das provas penais** / Marcelo Batlouni Mendroni. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza **Provas no processo penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ACÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR - acesso realizado em 20 de julho de 2017, por meio do website do Tribunal da justiça Federal do Paraná.